

## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Terezinha Lisier Silva Carneiro

EMENTA: Responde consulta formulada por Terezinha Lisier Silva Carneiro, sobre a base legal e a validade do Diploma do Curso de Pedagogia, em Regime Especial, expedido pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (Uva).

**RELATORA:** Lúcia Maria Beserra Veras

PARECER Nº 0849/2018 | APROVADO: 20.11.2018 SPU Nº 4355192/2018

#### I - DO PEDIDO

Terezinha Lisier Silva Carneiro, professora da rede municipal de ensino de Fortaleza, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), mediante o processo protocolado sob o nº 4355192/2018, esclarecimentos acerca da validade do diploma do Curso de Pedagogia, em Regime Especial, expedido pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (Uva), e da carga horária do referido curso para ingresso em mestrados de universidades habilitadas no âmbito do Mercosul. Questiona, ainda, a necessidade de complementação de carga horária constante do seu histórico acadêmico.

### II – DA ANÁLISE

Inicialmente, é necessário compreender que, por força de determinação legal e de acordo com o Inciso I, Art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as universidades têm autonomia para, in verbis: "criar, organizar e extinguir, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei (LDB), obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino." São cursos e programas de educação superior, nos termos a que se refere o retrocitado Inciso, aqueles especificados pelos Incisos I, II, III e IV do Art. 44 da Lei, em referência, nestes termos:

- "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
- cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;
- II de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- III de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
- IV de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino." pelas instituições de ensino.





## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Câmara de Educação Superior e Profissional

#### Cont./Parecer Nº 0849/2018

O curso de Pedagogia, em Regime Especial, se caracteriza como curso de graduação, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (Uva). A Universidade em questão pertence ao sistema estadual de educação e, por ser "...instituições de ensino mantidas (...) pelo Poder Público estadual" (Inciso I do Art. 17 da LDB), seu funcionamento, obviamente, deverá se pautar pelo que dispõe o Inciso IV do Artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases, segundo o qual cabe aos Estados autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino (grifado).

O Curso de Pedagogia em análise fora reconhecido por este CEE, mediante o Parecer nº 994/1998, aprovado após a publicação da Lei nº 9.394/1996, na qual disciplina em seu § 4º, Art. 87, que, após a chamada "Década da Educação", só serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. De certa forma, obriga todos os professores, em todos os níveis, inclusive da educação Infantil e ensino fundamental que sejam portadores de curso superior.

Para o atendimento do aludido Artigo foram criados mecanismos que flexibilizassem a formação para profissionais que já se encontravam no exercício profissional e não possuíam ainda nível superior.

O Curso em questão foi autorizado como mecanismo de flexibilização para formação de professores em efetivo exercício nos anos iniciais do ensino fundamental (1ª à 4ª série) e nas disciplinas pedagógicas do Curso Normal. Tratase de um curso especial, autorizado para atender a uma demanda específica (professores leigos em efetivo exercício), tendo carga horária menor do que os cursos de licenciaturas convencionais, uma vez que considerou a experiência docente dos professores, já em sala de aula, ou o treinamento em serviço conforme preceitua o Art. 87 da LDB.

#### III - VOTO DA RELATORA

Feita a análise, declaramos que o Diploma expedido pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (Uva), em favor da Professora Terezinha Lisier Silva Carneiro, tem validade nacional, uma vez que o curso de graduação em Pedagogia confere à professora o título de licenciada em Pedagogia, curso devidamente reconhecido por este CEE, mediante o Parecer nº 994/1998, que a habilita a

M. N. 12/3



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0849/2018

lecionar nas séries iniciais do ensino fundamental e nas disciplinas pedagógicas do Curso Normal, antigo Pedagógico, conferindo-lhe todas as prerrogativas para o exercício de sua profissão.

Quanto à complementação de carga horária, esclarecemos que, caso deseje atuar na educação infantil, nos anos finais do ensino fundamental ou no ensino médio, é necessário realizar a complementação de estudos em instituição de educação superior devidamente credenciada.

Por fim, para ingressar no curso de mestrado é necessário observar o Edital e/ou as normas da instituição de ensino na qual efetuará matrícula.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

# IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 20 de novembro de 2018.

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

Relatora

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

PE. JOSE LINHARES PONTE

Presidente do CEE